



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.433, DE 2015.

Acrescenta o § 6º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre isenção de taxa de renovação de CNH para motorista de caminhão.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI
Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o § 6º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), que isenta o condutor profissional que exerce a atividade de motorista de caminhão (caminhoneiro) de qualquer tipo de taxa ou emolumento para renovação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

O Autor argumenta que se trata de medida de socorro à categoria dos caminhoneiros, que vem sendo aviltada com baixos fretes e depende da CNH para o exercício da profissão, razão pela qual se torna importante a isenção das taxas, cuja responsabilidade recai sobre os departamentos de trânsito estaduais.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT), que rejeitou unanimemente o projeto em reunião realizada no dia 19/8/2015.

No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a Proposição em relação aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Quanto à adequação orçamentária e financeira, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, de acordo com o Regimento Interno. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna da CFT:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise busca alterar a legislação pertinente ao CTB, no sentido de isentar o condutor profissional que exerce a

atividade de caminhão (caminhoneiro) da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação e não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste tão somente a disciplinar à isenção de taxas cobradas pelos Departamentos de Trânsito estaduais, estando, portanto, fora do escopo abrangido pela legislação pertinente no que tange aos tributos federais, não havendo, por conseguinte, o que impactar nos diplomas legais atinentes ao orçamento público federal.

Em relação ao mérito da proposição, o Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, expedir a CNH.

Ainda que o projeto possibilite benefício financeiro aos caminhoneiros, há algumas questões que devem ser ponderadas, notadamente no tocante à competência para instituir ou isentar taxas em função do efetivo exercício do poder de polícia administrativa e da real viabilidade de sustentar financeiramente a prestação do serviço.

Com relação ao primeiro aspecto, sabemos que a questão será tratada com mais propriedade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas cabe lembrar que a União não tem competência para isentar por lei federal a taxa em questão. Esta opção não é compatível com o inciso III do art. 151 da Constituição Federal, que veda expressamente à União a isenção de tributos de competência de outros Entes da Federação, a saber:

“Art. 151. É vedado à União:

(...)

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

De acordo com art. 77 do Código Tributário Nacional (CTN), as taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. A isenção não é possível porque, no caso da CNH, é o Estado competente para exercer o poder de polícia sobre essa atividade, e não a União.

Com relação à segunda questão, a taxa cobrada para emissão de CNH, em regra, não tem finalidade puramente arrecadatória, mas apenas busca ressarcir o erário do custeio das atividades relacionadas à expedição da nova carteira, como os exames de aptidão física e mental, a emissão propriamente dita, o envio pelo correio, despesas indiretas, entre outras.

Somadas às outras gratuidades concedidas em lei por Assembleias Estaduais, essa isenção aumenta o risco de precarização dos serviços por falta de recursos suficientes, o que pode resultar em aumento da taxa cobrada dos demais motoristas.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, e quanto ao mérito, **pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.433, de 2015.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado HILDO ROCHA
Relator**